SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195626 - PE (2025/0033656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
		LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF01296A
		PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103
		GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
		GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento aos seguintes fundamentos: (a) a Corte de origem não ofendeu os arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC; (b) não foi demonstrada a ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF; e (c) o exame da ofensa aos arts. 278 e 435 do CPC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58336058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: c88478c2-4905-4acb-adde-d7dd363752d2

2. A decisão agravada deve ser mantida no respeitante às questões de fundo, que envolveriam o exame da suposta ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, e aos arts. 278 e 435 do CPC. O recurso especial nesses dois pontos não deve ser conhecido. Incide à hipótese a Súmula 284/STF quanto ao exame da ofensa ao artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, porque não ficou devidamente demonstrada a referida ofensa às normas da Lei de Desapropriação para Reforma Agrária. Por outro lado, no caso, a observância, ou não, da importância de documento juntado antes da apreciação da PET n. 12.344/DF pela Corte de origem, implica, reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

3. No caso específico dos autos, evidencia-se que a Corte de origem não se manifestou sobre o que foi apresentado pela parte expropriada quanto ao alegado equívoco na delimitação e avaliação das terras expropriadas para fins de cabimento de juros compensatórios, razão por que se reconhece a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, com o retorno dos autos ao Órgão julgador *a quo* para novo exame dos embargos de declaração.

4. Agravo interno parcialmente provido para prover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, dar parcial provimento ao agravo interno para prover o recurso especial interposto por Fazenda Travessia S.A., nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58336058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: c88478c2-4905-4acb-adde-d7dd363752d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.195.626 / PE

Número Registro: 2025/003365-61 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014246220074058308 14246220074058308 200783080014246 20078308001424602

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
		PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103
		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
		GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIAINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIAINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
		PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103
		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
		GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA50097027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:26:36
Código de Controle do Documento: 7547c622-d6c6-4eb2-87ce-25a9e8cbe1d2

Retirado de pauta em razão de destaque dos Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50097027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:26:36
Código de Controle do Documento: 7547c622-d6c6-4eb2-87ce-25a9e8cbe1d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195626 - PE (2025/0033656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042 LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF01296A PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103 GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549 GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Travessia S.A.** contra a decisão de fls. 2.905/2.908, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Travessia S.A. e deu parcial provimento à apelação do Incra, em acórdão assim ementado (fls. 554/555):

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO E MORATÓRIOS EM 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *I. Havendo divergência entre a área efetivamente medida e a área registrada, o expropriado somente poderá levantar a quantia da área registrada, mas o expropriante deve efetuar o depósito judicial referente a toda a área a ser desapropriada. O valor remanescente ficará depositado em juízo até que o expropriado promova a retificação do registro ou se decida, em ação própria, a titularidade do domínio, como reza o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.*
> *II. Após a reformulação do art. 12 da Lei* [n.] *8.629/93, através da Medida Provisória 1577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no o mencionado artigo.*

III. O art. 131 do CPC fixa no ordenamento o principio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz irá apreciar com liberdade as provas colacionadas aos autos.
IV. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade de o juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo, facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.
V. Com referência aos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AD InMC nº 2332 - DF, confirmou a liminar deferida, entendendo que deveria ser suspensa a expressão "de até seis por cento" disposta no art. 15-A, introduzido pela MP 2027-43/2000 e reedições, que alterou o Decreto-Lei 3365/41, por considerar juridicamente relevante a argüição de inconstitucionalidade fundada no Verbete 618 da Súmula do STF, extraído da garantia constitucional da prévia e justa indenização. Desta forma, deve ser aplicado o percentual de 12% ao ano, sobre a diferença de 80% do preço ofertado em juízo e o valor da condenação, a partir da data da imissão na posse.
VI. Nos termos do art. 1º da MP 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, e reedições, que acrescentou os artigos 15-A e 15-B ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, incidindo "a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal".
VII. Deve incidir correção monetária a partir da data do laudo pericial oficial até o efetivo pagamento, tanto sobre a oferta como sobre o valor da condenação.
VIII. Os honorários advocatícios devem incidir de acordo com o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41, na sua redação atual, dada pela MP 2183-56/2001, na parte cuja eficácia não foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, restando plenamente válida a limitação de honorários em 1% a 5% da diferença entre o preço da oferta e o valor da indenização.
IX. Apelação da expropriada improvida.

Os embargos de declaração opostos tanto pelo expropriante como pelo expropriado foram rejeitados (fls. 574/585).

Inconformada, a Fazenda Travessia S.A. interpôs o recurso especial de fls. 654/670, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, apontando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto n. 2.250/1997; 2º, § 6º, e 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.629/1993; e 429 do CPC/1973. Para tanto, argumentou que a falta de comunicação da vistoria do imóvel pelo Incra à Federação Estadual de Agricultura teria o condão de anular o procedimento administrativo desapropriatório. Em acréscimo, aduziu que o esbulho possessório que teria ocorrido sobre o imóvel constituiria causa excludente da obrigação legal de manter níveis de produtividade e exploração da terra. Afirmou também que a forma de avaliação do imóvel seria nula e que seria cabível discutir, na ação de desapropriação, a legalidade do procedimento administrativo que atestou a improdutividade do bem. Sustentou, por fim, que o laudo pericial oficial seria nulo,

porque elaborado com auxílio direto de integrante do Movimento sem Terra – MST. Vale ressaltar que não se alegou negativa de prestação jurisdicional.

À fl. 1.611, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não admitiu o referido apelo nobre, contudo, o competente agravo visando destrancá-lo deixou de ser interposto.

Nada obstante, os autos subiram a este Superior Tribunal em razão da admissão do recurso especial manejado pelo Incra (fl. 1.610). Por meio do decisório de fls. 1.682/1.688, determinei, em 24/2/2021, o retorno dos autos ao Sodalício Regional, a fim de que, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041, fosse realizado o juízo de conformação do acórdão local ao decidido pelo STJ na **Pet n. 12.344/DF**.

Em vista disso, a Corte de origem retratou-se, em parte, para afastar a incidência dos juros compensatórios, já que não foi comprovada a efetiva perda de renda pelo expropriado com a imissão provisória do Incra na posse do imóvel (fls. 2.669/2.685).

Não se dando por vencida, a Fazenda Travessia S.A. opôs embargos de declaração (fls. 2.692/2.710), alegando que não teria sido apreciada a petição, protocolada em 25/8/2021, na qual juntou, a título de fato novo, laudo pericial que demonstraria nulidade do parecer do *expert* judicial e revelaria a necessidade de renovação da mencionada prova. Anunciou, ainda, que configuraria fato novo decisão judicial que anulou decreto expropriatório de imóvel confrontante ao expropriado neste feito, porque a invasão do MST naquela propriedade acarretaria a mesma consequência à espécie.

Os aclaratórios foram rejeitados, nestes termos (fl. 2.735):

> *O cerne da questão arguida nos presentes embargos declaratórios, opostos pela expropriada,* in casu*, Fazenda Travessia II, versa sobre alegação de omissão quanto à possibilidade de juntar documentos, a qualquer tempo, para aproveitar a decisão que anulou o decreto expropriatório da Fazenda Travessia I.*
> *No caso em apreço, observa-se que as alegações da embargante, Fazenda Travessia II, de que o acórdão da Turma (Id. 4050000.42654887) apresenta omissões, não merecem prosperar, porquanto o acórdão foi claro e preciso no sentido de que* ***o processo indicado pela expropriada, como paradigma, teve o Decreto Presidencial Expropriatório declarado o imóvel Fazendo Travessia de interesse social, para fins de reforma agrária, em 29 de junho de 2005, enquanto o Decreto Presidencial Expropriatório, do presente processo, declarou o imóvel Travessia II de interesse social, para fins de reforma agrária, em 06 de julho de 2006, e, ainda, de que as aludidas Fazendas Travessia I e II, possuem proprietários também distintos, não podendo uma se aproveitar da nulidade do Decreto Expropriatório de outra, até mesmo porque o pedido de nulidade de um Decreto Expropriatório deve ser discutido em ação própria, o que não aconteceu com a Fazenda Travessia II****, conforme trechos abaixo transcritos:*
>
> > *8. Quanto ao pedido contido na petição (Id. 4050000.37950335), atravessada ao processo pela parte expropriada, onde alega a existência de fato novo, consistente na informação de que nos autos do Processo n. 0000289-49.2006.4.05.8308, que trata de Ação Ordinária ajuizada pela*

> *Poliol Agroquímica Ltda. em face da União e INCRA em que se requer a declaração de nulidade do Decreto Desapropriatório de 29 de junho de 2005, e, ao final, requer que a petição Id. 4050000.27591393 seja julgada de acordo com o v. acórdão que julgou procedente os pedidos do Processo n. 0000289- 49.2006.4.05.8308, tornando nulo o decreto expropriatório por violação ao disposto no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, tem-se que não deve ser conhecido, porquanto* ***o processo indicado pela expropriada, como paradigma, teve o Decreto Presidencial Expropriatório declarado o imóvel Fazendo Travessia de interesse social, para fins de reforma agrária, em 29 de junho de 2005, enquanto o Decreto Presidencial Expropriatório, do presente processo, declarou o imóvel Travessia II de interesse social, para fins de reforma agrária, em 06 de julho de 2006, sendo propriedades rurais distintas (Fazenda Travessia e Fazenda Travessia II), de proprietários também distintos, não podendo uma se aproveitar da nulidade do Decreto Expropriatório de outra, até mesmo porque o pedido de nulidade de um Decreto Expropriatório deve ser discutido em ação própria****.*
> *9. Ademais,* ***o presente processo está restrito ao exame do juízo de retratação, no tocante aos consectários legais, conforme despacho da Presidência deste Tribunal (Id. 4050000.28171029), proferido em observância ao*** **decisum** ***do Superior Tribunal de Justiça*** *(f. 26 - 32 do Id. 4058308.19896928)*

Daí, a Fazenda Travessia S.A. interpôs novo recurso especial, com apoio no art. 105, III, *a*, da CF, alegando afronta aos arts. 278, 435, 489 e 1.022 do CPC; e 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993. Por conseguinte, alegou que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque teria deixado de analisar documento que comprovaria vício material no processo administrativo desapropriatório, bem como não apreciara a noticiada decisão que reconheceu a nulidade do decreto expropriatório.

O *decisum* agravado conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes motivos: (I) não ficou comprovada a apontada negativa de prestação jurisdicional; (II) a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão malferiu a legislação local, revela a deficiente fundamentação recursal, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF; e (III) é inviável o reexame de matéria fática no âmbito do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante sustenta "*a omissão do acórdão quanto a fatos novos supervenientes e de alta relevância jurídica: a juntada de laudo técnico independente, elaborado por profissional habilitado, o qual comprova que (i) o imóvel encontrava-se ocupado por invasores à época da vistoria do INCRA, o que atrai a incidência direta da vedação do art. 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93; (ii) os imóveis denominados 'Travessia' e 'Travessia II' esse último INEXISTENTE, na realidade, há uma única unidade produtiva integrada, estruturada com financiamento público e operada sob controle comum; e (iii) a identidade fática e jurídica com o imóvel objeto do processo nº*

0000289-49.2006.4.05.8308 (caso POLIOL), no qual o TRF5 reconheceu, ratifico por unanimidade, a nulidade do decreto expropriatório, discussão está atualmente submetida ao crivo do STJ" (fl. 2.919).

Afirma, ainda, que as razões do apelo raro demonstram, de forma clara e objetiva, violação ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, o que afastaria a aplicação do Enunciado n. 284/STF. Alega ofensa ao art. 4º, I, da Lei n. 8.629/1993 e, também, defende a incidência dos juros compensatórios. Por fim, argumenta que a solução da tese amparada nos arts. 435 e 278 do CPC não enseja o reexame de matéria fática.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.049/2.065.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, da leitura do recurso especial de fls. 2.747/2.766, denota-se indevido incremento argumentativo no agravo de fls. 2.914/2.937. Com efeito, constitui inovação recursal as teses que alegam afronta ao art. 4º, I, da Lei n. 8.629/1993 e defendem o cabimento dos juros compensatórios, pois não é possível considerar os argumentos trazidos no agravo interno para fins de suplantar deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos princípios da eventualidade, da complementaridade e da preclusão.

Nesse mesmo raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.*
> *I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Argumentos sobre temas não trazidos nas razões do Recurso Especial, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.*
> *III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.*
> *IV - Embargos de declaração rejeitados.*

(**EDcl no AgInt no REsp n. 2.215.761/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS DESASSOCIADOS DA MATÉRIA APONTADA EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).
2. A inclusão de argumentos que não foram apresentados no recurso especial original caracteriza-se como inovação recursal, não podendo, pois, ser examinada. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.
3. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no REsp n. 1.348.631/AL**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Por outro lado, não se verifica, na hipótese, a afirmada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; ademais, não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

No caso concreto, a Corte Regional decidiu que a anulação do decreto expropriatório se refere a imóvel distinto daquele que é objeto da presente demanda e que, na realização do juízo de retratação, é incabível a análise de questão que refoge da temática decidida pelo STJ na **Pet n. 12.344/DF**.

Nesse contexto, fica evidente que o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se visualizando a indigitada violação legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o início do prazo prescricional referente a pretensão executiva, deve ser considerado da data em que o título restou devidamente liquidado". Precedentes.
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.316.500/MA**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, pelo que se afasta a alegada violação dos artigos 489 e 1.022, II, do CPC/2015. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
[...]
7. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 2.023.087/SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 1.022, II, PAR. ÚNICO, E 489, IV, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS COLETIVO. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO FILHO DA VÍTIMA. PRETENSA REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SÚMULA N. 246/STJ
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 1022, II, par. único, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.
[...]

> *5. Agravo interno provido em parte. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar que o valor do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada a título de danos morais.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.703.454/RJ**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Em relação às teses recursais de que o esbulho possessório anularia a decisão administrativa que declarou a improdutividade do imóvel, de que a anulação do decreto presidencial expropriatório alcançada em outra demanda prejudicaria a presente ação desapropriatória, porque seriam dois decretos sobre a mesma gleba, e de que seria lícito juntar, a qualquer tempo, laudo pericial que demonstraria a existência de vício material no citado procedimento administrativo (arts. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993; 278 e 435 do CPC), melhor sorte não socorre à parte agravante.

A propósito, em virtude dos destaques dos Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves, na sessão virtual do dia 26/8/2025, efetuei nova análise do processo e, mesmo compreendendo a precisão do *decisum* agravado na aplicação do Enunciado n. 284/STF (deficiente fundamentação recursal sobre a aventada ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993) e da Súmula n. 7/STJ (impossibilidade, sem o reexame da matéria fática, de se rever a premissa do Tribunal *a quo* de que o decreto presidencial expropriatório anulado atingiu imóvel distinto do ora em comento), entendo que há questão prejudicial a obstar o conhecimento das referidas matérias.

Conforme exposto no relatório, não tendo sido interposto o competente agravo contra o juízo negativo de admissibilidade do primevo recurso especial manejado pela expropriada, **a decisão de mérito da ação desapropriatória tornou-se imutável e indiscutível para a Fazenda Travessia S.A.**, *ex vi* do art. 502 do CPC.

Ademais, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que fosse realizado, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, o juízo de conformação do acórdão local ao decidido pelo STJ na **Pet n. 12.344/DF**, não tem aptidão de reabrir a discussão de questão não mais sujeita a recurso da Fazenda Travessia, já que a desconstituição dos efeitos da coisa julgada demanda a utilização do instrumento processual adequado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0033656-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.195.626 / PE**

Números Origem: 00014246220074058308 14246220074058308 200783080014246 20078308001424602

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103 GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
ADVOGADA	:	GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103 GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
ADVOGADA	:	GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME VEIGA CHAVES, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA TRAVESSIA S/A.
Dr. JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES, pela parte AGRAVADA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA55879713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 14/04/2026 18:46:24
Código de Controle do Documento: 409937D2-EEF0-471D-8707-5305D87E4F0D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0033656-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.195.626 / PE**

Números Origem: 00014246220074058308 14246220074058308 200783080014246 20078308001424602

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103 GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
ADVOGADA	:	GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103 GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
ADVOGADA	:	GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA56454274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/05/2026 18:38:26
Código de Controle do Documento: B8B10AC6-0ABA-488A-9BC8-91D632E3AA1C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195626 - PE (2025/0033656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
		LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF01296A
		PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103
		GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
		GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento aos seguintes fundamentos: (a) a Corte de origem não ofendeu os arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC; (b) não foi demonstrada a ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF; e (c) o exame da ofensa aos arts. 278 e 435 do CPC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão agravada deve ser mantida no respeitante às questões de fundo, que envolveriam o exame da suposta ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei

Documento eletrônico VDA58336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 75bcf919-1789-4bdc-aa92-9607aaa9c711

n. 8.629/1993, e aos arts. 278 e 435 do CPC. O recurso especial nesses dois pontos não deve ser conhecido. Incide à hipótese a Súmula 284/STF quanto ao exame da ofensa ao artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, porque não ficou devidamente demonstrada a referida ofensa às normas da Lei de Desapropriação para Reforma Agrária. Por outro lado, no caso, a observância, ou não, da importância de documento juntado antes da apreciação da PET n. 12.344/DF pela Corte de origem, implica, reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

3. No caso específico dos autos, evidencia-se que a Corte de origem não se manifestou sobre o que foi apresentado pela parte expropriada quanto ao alegado equívoco na delimitação e avaliação das terras expropriadas para fins de cabimento de juros compensatórios, razão por que se reconhece a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, com o retorno dos autos ao Órgão julgador *a quo* para novo exame dos embargos de declaração.

4. Agravo interno parcialmente provido para prover o recurso especial.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Fazenda Travessia S.A. contra decisão do relator Ministro Sérgio Kukina que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento aos seguintes fundamentos: (a) a Corte de origem não ofendeu os artigos 489, 1.022 e 1.025 do CPC; (b) não foi demonstrada a ofensa ao artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF; e (c) o exame da ofensa aos artigos 278 e 435 do CPC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese: (a) que a Corte de origem violou os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e 1.025 do CPC, pois não observou fatos supervenientes referentes à juntada de laudo técnico que demonstraria a invasão e ocupação do imóvel à época da vistoria, sendo a propriedade

Documento eletrônico VDA58336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 75bcf919-1789-4bdc-aa92-9607aaa9c711

uma única unidade produtiva integrada à propriedade contígua, objeto de ação declaratória de nulidade do título expropriatório (Processo 0000289-49.2006.4.05.8308, expropriado Poliol), o que tornaria inválida a ante a violação do artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993; (b) ter ocorrido a violação do artigo 4º, I, da Lei n. 8.629/1993 devendo incidir ao caso juros compensatórios; (c) para fins de exame da violação dos artigos 278 e 435 do CPC não seria necessário o reexame de fatos e provas.

O Ministro relator apresentou voto na sessão de 14/4/2026, no qual negou provimento ao agravo interno.

Pedi vista antecipada dos autos.

O exame do recurso de agravo interno requer inicialmente manifestação a respeito da dinâmica processual dos autos, assim como fiz na análise do AgInt no REsp n. 2.107.053/PE, processo no qual outra empresa, a Poliol Agroquímica Ltda. busca a declaração de nulidade de decreto expropriatório diverso do contido nestes autos e que faz referência à desapropriação de outra área, a Fazenda "Travessia".

No caso, trata-se de desapropriação da "Fazenda Travessia II" e de decreto expropriatório distinto do contido no AgInt no REsp n. 2.107.053/PE.

Na origem desses autos, tem-se ação de desapropriação ajuizada pelo Incra contra a Fazenda Travessia S.A. para expropriação de área denominada "Fazenda Travessia II" e com a finalidade de se fazer a reforma agrária.

A sentença deu parcial provimento ao pedido do Incra, mediante o pagamento de indenização no valor de R$ 210.903,78, acrescido de juros moratórios e compensatórios, e honorários advocatícios fixados em 5% da diferença entre o valor ofertado e o da condenação (fls. 377-388). O TRF5 desproveu o recurso de apelação do expropriado e deu parcial

Documento eletrônico VDA58336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 75bcf919-1789-4bdc-aa92-9607aaa9c711

provimento ao recurso de apelação do expropriante para determinar que os juros moratórios incidam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, mantido os juros compensatórios calculados em 12% ao ano (fls. 541-555). O aludido acórdão sofreu dois embargos de declaração opostos pelo expropriado, que foram rejeitados (fls. 574-585 e 637-642).

Após a rejeição dos referidos aclaratórios, subiu a esta Corte Superior o primeiro recurso especial, que foi interposto pelo Incra (REsp n. 1.257.997/PE). Na oportunidade, o Ministro relator determinou o retorno dos autos ao TRF5 para fins de adequação do acórdão de apelação à PET n. 12.344/DF, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção (adequação dos consectários legais nas desapropriações) (fls. 1.682-1.688).

A Corte de origem, ao apreciar o que foi decidido pela Primeira Seção desta Corte Superior na PET n. 12.344/DF, acolheu o pedido de exclusão dos juros compensatórios da condenação imposta ao Incra (fls. 2.669-2.685). A Fazenda Travessia S.A. opôs embargos de declaração contra essa adequação e os aclaratórios foram rejeitados (fls. 2.730-2.750).

É contra esse acórdão que a Fazenda Travessia S.A. interpôs o recurso especial (fls. 2.757-2.766) que, nesse momento, está sob julgamento no Colegiado em sede de agravo interno.

Sob esse contexto, passo ao exame do recurso interno.

No pertinente às questões de mérito, que envolveriam o exame da suposta ofensa ao artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, e aos artigos 278 e 435 do CPC, a decisão do Relator deve ser mantida. Realmente, assim como assentado em seu voto, o recurso especial nesses dois pontos não deve ser conhecido. Incide à hipótese a Súmula 284/STF quanto ao exame da ofensa ao artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/1993, porque não ficou devidamente demonstrada a referida ofensa às normas da Lei de

Documento eletrônico VDA58336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 75bcf919-1789-4bdc-aa92-9607aaa9c711

Desapropriação para Reforma Agrária. Por outro lado, no caso, a observância, ou não, da importância de documento juntado antes da apreciação da PET n. 12.344/DF pela Corte de origem, implica, reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, peço as mais respeitosas vênias ao Ministro relator para dele divergir quanto ao exame da violação do artigo 1.022, II, do CPC.

Segundo consta dos autos, a sentença (fls. 377-388 e fls. 397-398) e o acórdão que julgou inicialmente a apelação (fls. 541-555) mantiveram a condenação do Incra ao pagamento de juros compensatórios, conforme as Súmulas 69 e 618 do STF e a Súmula 113 do STJ, ou seja, calculados sobre o valor da indenização, com fundamento na jurisprudência sedimentada à época.

Ocorre que o acórdão da Corte de origem que ora se impugna afastou a incidência dos juros compensatórios, nos termos do que decidido na PET n. 12.344/DF e não se analisou de forma exauriente o que foi apresentado pelo expropriado quanto ao alegado equívoco na delimitação e avaliação das terras expropriadas, conforme laudo pericial cartográfico. Isso porque até o julgamento da apelação e diante da jurisprudência sedimentada foi acolhido o pedido de juros compensatórios sem o exame inequívoco da possibilidade de haver exploração econômica (atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas - adequação da tese 281/STJ) e a possibilidade de ter ocorrido a efetiva perda da renda pelo expropriado (adequação da tese 282/STJ).

Ante o exposto, peço vênias ao Relator para dele divergir parcialmente, e dar parcial provimento ao agravo interno para prover o recurso especial interposto por Fazenda Travessia S.A. por ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA58336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 75bcf919-1789-4bdc-aa92-9607aaa9c711

É como voto.

Documento eletrônico VDA58336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:25
Código de Controle do Documento: 75bcf919-1789-4bdc-aa92-9607aaa9c711

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0033656-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.195.626 / PE**

Números Origem: 00014246220074058308 14246220074058308 200783080014246 20078308001424602

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
		PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103
		GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
ADVOGADA	:	GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA TRAVESSIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - DF001296A
		PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - DF063103
		GUILHERME VEIGA CHAVES - DF078549
		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF017042
ADVOGADA	:	GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA - DF075518
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, deu parcial provimento ao agravo interno para prover o recurso especial interposto por Fazenda Travessia S.A., nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA56670552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 19:27:27
Código de Controle do Documento: 41DE579E-78D4-4EAE-9B07-84B9313E81D9